TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000094-02.2018.8.26.0556**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: Fabricio Henrique dos Santos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

FABRICIO HENRIQUE DOS SANTOS, portador do RG nº 29.856.262, filho de Jacinto Alcides Henrique dos Santos e Celia Regina Gonçalves dos Santos, nascido aos 27/03/1979, e, **FÁBIO FÉLIX BARBOSA DOS SANTOS**, portador do RG nº 40.588.322-SP, filho de Fabricio Henrique dos Santos e Lenice Barbosa da Silva, nascido aos 04/10/1994, foram denunciados como incurso nas penas do art. 33, *caput*, cc artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque no dia 17 de fevereiro de 2018, por volta da 01h00, na Avenida Dalva Aparecida Carioli Lobo, n. 188, nesta cidade e comarca, e, portanto, nas imediações de entidade hospitalar, foram surpreendidos, <u>em flagrante</u>, **trazendo consigo e mantendo em depósito**, para fins de tráfico, 03 (três) tijolos de maconha (*Cannabis Sativa L*), pesando cerca de 500g cada, bem como 03 (três) porções pequenas da mesma droga, pesando cerca de 44,75g, sendo que tal substância causa dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta da denúncia, que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo bairro Vale Verde, quando se depararam com o denunciado FABIO saindo de uma residência e adentrando em um veiculo GM/Astra, de cor branca, resolvendo, então, abordá-lo, pois tinham conhecimento que havia aberto contra ele um mandado de prisão. Deste modo, em revista pessoal, os policiais localizaram em seu poder um aparelho de telefone celular e a importância de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais) em notas miúdas, sendo que ele mencionou que aquela residência da qual saia era de seu genitor e que seus documentos pessoais estavam em seu interior.

Consta, assim, que os policiais chamaram pelo morado do imóvel e não foram atendidos, até que perceberam que o genitor de FÁBIO, isto é, o corréu FABRICIO, que ali estava, embora estivesse escutando, não respondia, colocando-se, também, em atitude suspeita. FABRICIO, no entanto, acabou abrindo a porta e, em um primeiro momento, garantiu que não havia nada de ilícito no interior da residência, permitindo, inclusive, as buscas. Porém, antes mesmo que os policiais começassem a realiza-las, FABRICIO, informou que estava guardando droga para o filho FÁBIO, mostrando aos policiais o lugar que estava escondida, isto é, atrás de uma estante e dentro de um cesto com roupas sujas. Nesse local, foi, então, encontrada uma sacola plástica, contendo 03 (três) tijolos de maconha, bem como 950 *eppendorfs* para embalagem de cocaína, uma balança de precisão, rolos de papel filme e 165 unidades de sacos pequenos com fecho do tipo 'zip lock', também destinados ao embalo de drogas, que eram ali mantidos em deposito por FÁBIO e guardados por FABRÍCIO, para serem comercializados.

Consta, por fim, que os policiais militares localizaram no quarto do denunciado FABRICIO, mais precisamente no interior de uma cômoda, outras 03 (três) porções de maconha, que ali também eram mantidas em depósito e guardadas pelos denunciados, para fins de tráfico, juntamente com a importância de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) em dinheiro, provenientes do comercio ilícito que realizavam, a exemplo do dinheiro apreendido com FÁBIO. Interrogados, os réus negaram a prática do tráfico, alegando que os entorpecentes apreendidos lhe pertenciam, mas seriam destinados a consumo próprio.

Auto de apreensão (fl. 12/13), exames periciais de constatação (fls. 19/21), toxicológico (fls. 70/71), pelo laudo do material apreendido (fls. 76/85) e pelo laudo do aparelho celular do corréu FÁBIO (fls. 208/273).

Prisão em flagrante convertida em preventiva às fls. 158/159.

A denúncia foi recebida no dia 19 de março de 2018 (fl. 195).

Os réus foram devidamente citados (fls. 274 e 275) e apresentaram suas defesas técnicas às fls. 292/294 e 310/311.

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas de acusação e, ao final, interrogado os réus.

Em debates, o Ministério Público pugnou pela parcial procedência da pretensão punitiva, uma vez que não restou comprovada a causa de aumento imputada na denúncia. A defesa dos réus, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência probatória ou, em caso de condenação, o reconhecimento da modalidade privilegiada prevista no artigo 33, §4°, da Lei nº 11.343/2006.

É o relatório.

FUNDAMENTO. DECIDO.

A presente ação penal deve ser parcialmente acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que os réus cometeram, em parte, a infração penal que lhes fora imputada na denúncia.

A materialidade do delito vem demonstrada pelo auto de apreensão (fl. 12/13), exames periciais de constatação (fls. 19/21), toxicológico (fls. 70/71), pelo laudo do material apreendido (fls. 76/85) e pelo laudo do aparelho celular do corréu FÁBIO (fls. 208/273).

A autoria também é certa, pois ficou demonstrado que a droga em apreço pertencia ao acusado FÁBIO e estava sendo guardada, naquela ocasião, por seu genitor , o acusado FABRÍCIO, em sua residência.

Com efeito, tanto na fase inquisitória (fls. 05/06) quanto em juízo, os acusados negaram a prática do tráfico, sendo que FABRÍCIO alegou que não tinha conhecimento de que

FÁBIO estava guardando o entorpecente na residência, enquanto FÁBIO asseverou que a droga não lhe pertencia, pois, estava guardando para outra pessoa. Contudo, as versões apresentadas pelos réus não merecem guarida, pois ficou evidente que a tentativa do acusado FÁBIO de isentar seu genitor de responsabilidade não passa de mero expediente de defesa, bem como a destinação da droga ser para seu próprio consumo.

Ressalte-se que o corréu FÁBIO assegurou, em seu interrogatório, que não participou das buscas no interior da residência, confirmando a versão dos policiais de que FABRÍCIO sabia da droga e indicou o local onde estava guardada. Confirmou a propriedade do celular e disse que as três porções menores foram encontradas junto com as maiores. Não soube explicar as conversas de tráfico com outras pessoas que não com o verdadeiro dono da droga - "amendoim", como confessado por ele próprio.

Evidente, portanto, que todas essas negativas não se sustentam. Pai e filho não indicaram sequer uma testemunha para confirmar suas versões.

Por outro lado, os policiais militares, ouvidos em juízo, confirmaram que a apreensão das drogas evidenciaram que FABRÍCIO sabia que seu filho FÁBIO estava guardando entorpecente em sua residência. Informaram que inicialmente FABRICIO demorou para atendêlos, revelando, pois, sua intenção de não querer os policiais no interior do imóvel. Na sequência, FABRÍCIO negou que houvesse droga no local. No entanto, ao ser informado que a casa seria revistada, acabou confirmando a existência da droga e do material destinado ao preparo. Além disso, os policiais deixaram claro que FÁBIO também confirmou que tinha permissão de seu pai para guardar a droga no local.

Logo, as versões apresentadas pelos réus restaram isoladas nos autos. A quantidade de maconha (mais de 1,5 kg), a forma que se apresentava (03 tijolos e 03 porções menores), o dinheiro trocado e o material de preparo apreendido não deixam dúvida de que FÁBIO vinha praticando a mercancia, ao contrário do afirmado por ele.

O laudo pericial de fls. 76/85 aponta que a balança tinha resquício de maconha, enquanto os mais de 160 saquinhos tipo "zip lock' e os 950 *eppendorfs* eram vazios, limpos e secos, ou seja, eram novos, revelando, pois, a dinâmica do tráfico que guarda correlação com a forma em que a maconha foi encontrada.

Não bastasse isso, foram encontradas no aparelho de telefone celular de FÁBIO inúmeras conversas sobre tráfico de drogas, conforme laudo pericial de fls. 208/273.

Nota-se, portanto, que a prova produzida no inquérito e ratificada na instrução processual é conclusiva e indica, com segurança, a traficância. Vale deixar consignado, de início, que a prova oral colhida por meio dos depoimentos dos policiais deve ter o mesmo valor de qualquer outra, a não ser que haja motivos concretos para suspeitar de sua veracidade, o que não ocorre no caso ora em exame.

Além disso, as declarações de agentes públicos têm fé pública, cabendo à parte que alega provar o contrário. Sem contar que prestam compromisso de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, diferente dos réus, que tem o direito de alegar o que quiserem, uma vez que não são obrigados a produzir provas contra si mesmos. Neste sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PROVA CRIMINAL - Depoimento de policial - Validade - Credibilidade enquanto não apresentada razão concreta de suspeição - Segurança nas versões apresentadas - Recurso parcialmente provido para outro fim. Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador (TJSP - Apel.185.484-3; d.j. 22.06.95).

Tráfico de entorpecentes - Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório - Validade. No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário (TJSP — Apel. 0082698-64.2010.8.26.0050; d.j. 11/04/13).

No caso em questão, os depoimentos dos policiais são firmes e não há qualquer razão para suspeitar do que disseram, tampouco supor que pretendam acusar o réu falsamente pela prática de crime tão grave. Com isso, inexistindo razão para se concluir que os policiais criaram alguma versão, inclusive de que encontrou drogas com o réu, claro que as declarações deles devem prevalecer. Ou seja, há duas versões apresentadas nos autos. Uma prestada pelo agente público que prestou compromisso de dizer a verdade, outra pelo réu, que ficou isolada nos autos.

As circunstâncias da prisão são reveladoras. Destarte, considerando todos os elementos de prova já mencionados, nos termos do art. 28, § 2°, da Lei n° 11.343/06, convençome de que não se tratam de simples usuários de entorpecentes, mas sim traficantes.

A condição de usuário não exclui a de traficante, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema.

Por outro lado, a causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006 não restou suficientemente comprovada, na medida em que o laudo pericial de fls. 287/290 apontou uma distância de 550m do imóvel onde a droga foi apreendida da UPA, o que foi confirmado pela prova oral hoje produzida, de modo que não se pode considerá-lo nas imediações do referido estabelecimento hospitalar como exige a lei.

Caracterizado o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, provada a autoria e materialidade, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena.

Quanto ao corréu FABRÍCIO, respeitado o sistema trifásico e considerando preponderantemente o art. 42 da Lei de Drogas sobre o artigo 59 do Código Penal, observo que embora técnicamente prímário, a quantidade da droga apreendida (3 tijolos de maconha com peso total de 1,5 kg) demonstra sua personalidade voltada para a criminalidade, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase não há atenuantes ou agravantes aptas a modificar a pena anteriormente fixada.

No terceiro estágio, incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois o réu não atende aos seus requisitos, sobretudo aquele relacionado à não dedicação à atividade ou organização criminosa. Pena final, portanto, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Quanto ao corréu FÁBIO, respeitado o sistema trifásico, considerando o art. 42 da Lei de Drogas, bem como as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, desfavoráveis ao réu, principalmente em razão da quantidade da droga apreendida (3 tijolos de maconha com peso total de 1,5 kg), demonstrando, pois, sua personalidade voltada para a criminalidade, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase não há atenuantes. Reconheço a agravante da reincidência (fl. 144/146). Logo, majoro a pena em mais 1/6 (um sexto), restando em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (setecentos) dias-multa.

No terceiro estágio, incabível, outrossim, a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois o réu não atende aos seus requisitos, sobretudo aquele relacionado à primariedade e a não dedicação à atividade ou organização criminosa. Pena final, portanto, em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (setecentos) dias-multa.

Fixo o regime inicial <u>FECHADO</u> para cumprimento da pena pelos réus, por se tratar de crime equiparado a hediondo, sendo totalmente incompatível com o sistema mais rigoroso previsto nesta lei e na própria lei antitóxicos a substituição por penas restritivas de direitos ou a concessão de quaisquer outros benefícios.

De qualquer forma, não se mostra suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso (art. 44, III, CP).

Nesse sentido:

"Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não apenas em razão da natureza do crime, dotado de expressiva danosidade social, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5°, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2°, Lei 8.072/90), mas, notadamente, por se verificar que, in casu, face à evidência de não se tratar de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a quantidade da droga apreendida, tais medidas não seriam socialmente recomendáveis. Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença" (TJSP — Apel. 0031818-67.2010.8.26.0309; d.j. 17/05/2013).

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ENTORPECENTE ALTAMENTE LESIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC n. 97.256, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e no art. 44 do mesmo diploma normativo, que impossibilitava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A disposição declarada inconstitucional foi objeto, ainda, da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu sua execução. Assim, para que se aplique o benefício da substituição, o Magistrado deve identificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, invocando ainda o art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06. 3. No caso em apreço, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, por reconhecer as circunstâncias desabonadoras da conduta do paciente. Aplicou, posteriormente, de igual forma, a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em apenas 1/2 (metade). Levando-se em consideração, então, a vultosa quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, qual seja, 2kg (dois quilogramas) de cocaína - entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir expressivo número de usuários - não se mostra suficiente e recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, de forma que não fica caracterizado o alegado constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 264073/MS; d.j. 21/05/2013).

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente pretensão punitiva que a Justiça Pública move contra i) FABRICIO HENRIQUE DOS SANTOS, portador do RG nº 29.856.262, filho de Jacinto Alcides Henrique dos Santos e Celia Regina Gonçalves dos Santos, nascido aos 27/03/1979, e o CONDENO à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, iniciando-se o seu cumprimento no regime fechado e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06, e; ii) FÁBIO FÉLIX BARBOSA DOS SANTOS, portador do RG nº 40.588.322-SP, filho de Fabricio Henrique dos Santos e Lenice Barbosa da Silva, nascido aos 04/10/1994, e o CONDENO à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, iniciando-se o seu cumprimento no regime fechado e ao pagamento e 680 (setecentos) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso no art. 33, "caput" c.c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Nego aos réus o apelo em liberdade, pois se trata de crime assemelhado aos hediondos e restam presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente nesse momento, fundamentada pela condenação, como a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração da conduta, a qual, sem dúvida alguma, coloca em risco a ordem pública.

Recomendem-se os réus no estabelecimento em que se encontram recolhidos. Expeça-se, oportunamente, guia de recolhimento.

Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos em favor da União, na

forma do art. 63 da Lei 11.343/06, por ausência de comprovação da origem lícita.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3° do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

Araraquara, 2 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA